



## LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

**Altera a Lei Complementar 006, de 24 de outubro de 2005 “que Institui o Código Tributário do Município de Salinas/MG e contém outras providências”.**

A Câmara Municipal de Salinas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. ....”

“III – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso anterior”. (AC)

“Art. 10. Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “e” e § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988”. (NR)

“Art.11. ....”

“I - ....”

“e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) possuidores ou proprietários de um único imóvel urbano, com rendimento familiar de até 01(um) salário mínimo vigente na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“f) os imóveis pertencentes às associações de moradores, de idosos, de deficientes, e centros ou conselhos comunitários;” (NR)

“ .....

“Parágrafo único – Entende-se por Rendimento Familiar aquele auferido pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto.” (AC)

II - .....

“ .....

“c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, observado o quinhão que cada um possui direito por lei.” (NR)

“ .....

IV- .....

“ .....

“d) as entidades beneficentes e assistenciais, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, a deficientes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada e de defesa de direitos sociais.” (NR)

“V - .....

“a) as associações de moradores de bairro, os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a deficientes, indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada, centros comunitários e de defesa de direitos sociais.” (NR)

“VI - .....

“ .....

“b) os imóveis isentos de IPTU, nos termos do Inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 12. As isenções de que trata o artigo anterior, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e instruída com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.” (NR)

“ .....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 13. Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias, comerciais e de serviços no território do Município, dependerão de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, observadas razões de ordem pública ou de interesse social.” (NR)

“§ 1º - Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.” (NR)

“ .....

“Art. 21. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Salinas é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes, bem como para impor penalidades relacionadas ao exercício de sua competência.” (NR)

“Art. 31. ....”

“ .....

“II - .....

“§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:” (AC)

“I – em processo de falência” (AC)

“II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.” (AC)

“§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:” (AC)

“I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;” (AC)

“II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou” (AC)

“III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.” (AC)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 38-A - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:” (AC)

“I - impugnação do sujeito passivo;” (AC)

“II - recurso de ofício;” (AC)

“III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.” (AC)

“Art. 43. ....”

“ .....”

“§ 1º - A concessão do parcelamento observará os limites desta lei e critérios estabelecidos em regulamento.” (AC)

“§ 2º - Por delegação do Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Gestão Fazendária poderá conceder parcelamento de créditos tributários, nos limites desta lei e observados os critérios estabelecidos em regulamento.” (AC)

“Art. 45. ....”

“ .....”

“XI - .....”

“a) manifestação do Secretário Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito de que o imóvel é de interesse do município;” (NR)

“ .....”

“c) Decisão fundamentada pela Secretária Municipal de Gestão Fazendária, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.” (NR)

“Art. 59. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas da Tabela constante do anexo I.” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 60. ....”

“ .....”

“§8º. Perderá o direito aos descontos previstos nos parágrafos anteriores o contribuinte que, após obter o alvará de construção ou ‘habite-se’, infringir norma da legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo e parcelamento ou se tiver edificado em loteamento irregular.” (NR)

“Art. 62. ....”

“I- o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, obtido por levantamentos técnicos da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária juntamente com a Secretaria Municipal de Obras Públicas Transportes e Trânsito.” (NR)

“Art. 63. ....”

“ .....”

“§2º. Para estabelecer o Mapa Genérico de Valores - MGV de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Executivo Municipal criará uma comissão municipal de valores, com vigência de 02 (dois) exercícios, que será constituída por:” (NR)

“ .....”

“II - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Gestão Fazendária;” (NR)

“ .....”

“IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas Transportes e Trânsito.” (NR)

“Art. 64. ....”

“ .....”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“§ 7º. Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Avançado) referente ao mês de novembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 75. ....”

“ .....”

“V - .....”

“a) quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual ou municipal, ou de sua autarquia;”  
(NR)

“ .....”

“Art. 79. A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar acrescentar ou reduzir edificações existentes só se completará após o visto do Secretário Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito ou o agente por ele designado, juntamente com o visto do Secretário Municipal de Gestão Fazendária ou do agente por ele designado.” (NR)

“Art. 88. ....”

“I - .....”

“ .....”

“b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.” (NR)

“II – Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,0% (dois por cento).” (NR)

“Art. 100. ....”

“ .....”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“§ 2º. No caso de reclamação contra a exigência do imposto, bem como contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, a autoridade indicada pelo Chefe Executivo Municipal.” (NR)

“Art. 102. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:” (NR)

“ .....

“X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.” (NR)

“ .....

“XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;” (NR)

“ .....

“XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;” (NR)

“ .....

“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;” (AC)

“XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;” (AC)

“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.” (AC)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

“ .....

“§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 110-A deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (AC)

“Art. 107. ....”

§1º. ....”

“ .....

“X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.” (NR)

“ .....

“XII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 102 desta Lei Complementar.” (AC)

“ .....

“Art. 107-A. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.” (AC)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 107-B. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (AC)

“Art. 108. ....”

“§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.” (NR)

“Art. 110. As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo II deste Código, observado o dispositivo seguinte.” (NR)

“Art. 110-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).” (AC)

“Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.” (AC)

“Art. 121. O imposto será devido a este Município:” (NR)

“Art. 136. O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados e apresentados pelo contribuinte, inclusive em caso de utilização exclusiva de sistemas eletrônicos de processamento de dados.” (NR)

“Art. 136-A – O Município utilizará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio, sujeitos à incidência do ISSQN, e será gerada com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador.” (AC)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-A é um documento fiscal expedida em 03 vias, sendo a primeira via do prestador de serviços, a segunda via do tomador de serviços e a terceira via arquivo do município; de existência física e digital, que atende aos prestadores de serviços não estabelecidos no município ou profissionais autônomos que emitem notas fiscais diretamente na Prefeitura. A expedição da NFS-A é condicionada à inscrição prévia do prestador de serviços no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços Autônomos.” (AC)

“Art. 140. ....”

“I - Multa de importância igual R\$ 95,79 (Noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) nos casos de:” (NR)

“ .....”

“II - Multa de importância igual a 478,94 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) nos casos de:” (NR)

“ .....”

“IV - Multa no valor de R\$ 957,88 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), nos casos de:” (NR)

“ .....”

“Art. 145. ....”

“ .....”

“III - de licença provisória para o exercício de atividade eventual ou ambulante;” (NR)

“IV - de licença para a execução de obras;” (NR)

“V - de licença para veiculação e publicidade;” (NR)

“VI - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“VII - de habite-se;” (NR)

“VIII - de fiscalização sanitária;” (NR)

“IX - de gerenciamento de trânsito;” (NR)

“X – Licença para Arruamentos e Loteamentos;” (NR)

“ .....

“XII - Taxa de Fiscalização de Bens Apreendidos;” (AC)

“XIII – Licença Ambiental, inclusive para a extração de argila, areia e pedras;” (AC)

“XIV - de numeração de prédios;” (AC)

“ .....

“§2º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, salvo a numeração de prédios, alvará para execução de obras, arruamentos e loteamentos bem como habite-se.” (NR)

“§3º. As licenças relativas ao item I serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, IV e IX, pelo período solicitado; a relativa aos itens III, V, VI, VII, VIII, X e XIII pelo prazo do alvará.” (NR)

“ .....

“§ 5º. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura quaisquer das taxas arroladas neste artigo, salvo suspensão do crédito tributário.” (AC)

“Art. 149. Ao requerer a licença, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.” (NR)

“Art. 156. A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por cada estabelecimento, conforme discriminado na tabela I do Anexo IV.” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 158. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 162.” (NR)

“Parágrafo Único. A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando o estabelecimento às posturas municipais, à legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.” (AC)

“Art. 161. ....”

“I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de R\$38,31 (Trinta e oito reais e trinta e um centavos);” (NR)

“II - aqueles que danificarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de R\$57,47 (Cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos);” (NR)

“III - aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de R\$191,58 (Cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos); caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida;” (NR)

“IV – aqueles que estiverem em atividade em dias e horários não autorizados pela legislação municipal: multa de R\$ 191,58 (Cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).” (AC)

“.....”

“§2º. ....”

“I - Multa de R\$153,26 (cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) no caso da não comunicação do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;” (NR)

“Art. 162. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mês e ano de acordo com a tabela III do Anexo IV.” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Parágrafo Único – Considera-se horário especial aquele determinado por regulamentação do Poder Executivo.” (AC)

“Art. 162-A. O Sujeito passivo será o estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo que solicitar funcionamento fora do horário normal; o fato gerador é o funcionamento em horário especial.” (AC)

“Artigo 162-B. Não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:” (AC)

“a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;” (AC)

“b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários e funerárias; (AC)

“c) farmácias e drogarias;” (AC)

“d) hotéis, pensões e congêneres;” (AC)

“e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário;” (AC)

“f) jornais, rádios e estação de televisão.” (AC)

“Parágrafo Único. Em caso de funcionamento irregular será aplicado uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa devida além da cobrança desta.” (AC)

“Art. 163. ....”

“Parágrafo Único. É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes nos termos do caput, bem como a exercida por circos, parques de diversões e assemelhados, mesmo que não seja ocasião de festejos ou comemorações.” (NR)

“Art. 164. Comércio ambulante é o exercício individual sem ou fora do estabelecimento, instalação ou localização fixa.” (NR)

“Parágrafo Único - Considera-se como ambulante àquele comércio exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;” (AC)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 169. A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV do Anexo IV, observados os seguintes prazos:” (NR)

“Art. 170. ....”

“Parágrafo único. Garantem o pagamento da taxa e suas obrigações acessórias as mercadorias encontradas em poder do vendedor até o limite do valor devido.” (NR)

“Art. 170-A - Em caso de funcionamento irregular será aplicado uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa devida além da cobrança desta.” (AC)

“Art. 171. A taxa de licença para a execução de obras tem como fato gerador a solicitação pelo contribuinte do alvará prévio e obrigatório, bem como a fiscalização da execução, quanto às normas técnicas e administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem como sua higiene e segurança pública; o Sujeito Passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.” (NR)

“§ 1º. Dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento desta taxa o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios e reparos de pequeno vulto;” (AC)

“§ 2º. Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;” (AC)

“Art. 175. A taxa será cobrada após a aprovação da planta e anteriormente à expedição do alvará de construção, de acordo com a tabela VII constante de anexo IV.” (NR)

“Art. 180. ....”

“Parágrafo Único. Também não será devida a taxa quando se tratar de propaganda eleitoral ou religiosa, ainda que tenha caráter publicitário ou escrita correspondente ao ramo de atividade do contribuinte, afixado em seu próprio estabelecimento.” (NR)

“Art. 181-A. A taxa de Licença para Ocupação do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, por meio de atos de autorização,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem permitidas.” (AC)

“Art. 181-B. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.” (AC)

“Art. 184. A taxa é cobrada de acordo com a tabela V do Anexo IV.” (NR)

“Art. 185. ....”

“.....”

“§ 3º. Em caso de solicitação do Habite-se sem o prévio alvará de construção será cobrada uma multa de 60% (sessenta por cento) a ser aplicada sobre o valor desta taxa, sujeitando o imóvel a uma avaliação arquitetônica do Município para verificar o cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.” (AC)

“Art. 186. ....”

“Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com aplicação de multa de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

“Art. 187. A taxa será cobrada conforme tabela VII do Anexo IV.” (NR)

“Art. 188. A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene e segurança, sendo devida especificamente quanto às seguintes atividades:” (NR)

“Art. 190. No caso do inciso III do art. 188 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 191. Pelos serviços de fiscalização e gerenciamento do trânsito será cobrada taxa, que obedecerá o disposto no Anexo VII desta Lei.” (NR)

“§1º. São contribuintes da taxa as concessionárias, permissionárias, autorizatárias de transporte público individual, coletivo e rodoviário de passageiros no âmbito do município, bem como aqueles que se sujeitam à polícia administrativa de fiscalização, gerenciamento e controle do trânsito e do transporte nos limites do município.” (NR)

“§ 2º. São também contribuintes aqueles que solicitarem a interdição de vias e logradouros públicos.” (NR)

“ .....

“Art. 192. Em relação à execução de arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:” (NR)

“ .....

“§ 1º. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.” (AC)

“§ 2º. Calcula-se a taxa conforme a tabela VII do Anexo IV deste Código.” (AC)

“Art. 192-A. O Sujeito Passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno.” (AC)

“Art. 193. A licença concedida constará de certidão na qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.” (NR)

“Art. 196-A. A Taxa de Fiscalização de Bens Apreendidos é devida quando do pedido de liberação de bens móveis, mercadorias, inclusive animais, apreendidos em procedimento de fiscalização, e é devida em razão da fiscalização e inspeção realizada pelo Poder Público sobre os mencionados bens ou animais, conforme Tabela I, Anexo V, deste Código.” (AC)

“Art. 196-B. O pagamento da taxa de que trata o artigo anterior não dispensa o pagamento das multas ou outras obrigações em decorrência da ação fiscal que ensejou a apreensão, tampouco exime do pagamento do preço público devido pelo depósito do bem.” (AC)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 196-C. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador a fiscalização de natureza ambiental, inclusive aquela exercida sobre a atividade de extração de areia, argila e pedras, bem como o cumprimento das normas municipais de proteção ao meio ambiente.” (AC)

“Parágrafo Único. Considera-se sujeito passivo todo aquele que exercer atividade sujeita à fiscalização ambiental.” (AC)

“Art. 196-D. A Taxa será lançada e cobrada na data e no momento da solicitação do alvará ambiental, observados os valores estabelecidos no Anexo V, Tabela II, deste Código.” (AC)

“Art. 196-E. O exercício de atividade sujeita a esta taxa sem o devido alvará importa em multa de 50% sobre o valor previsto na respectiva Tabela, sem prejuízo do embargo à continuidade da atividade até a regularização.” (AC)

“Art. 196-F. A Taxa de Numeração de Prédios tem como fato gerador a solicitação de numeração realizada pelo sujeito passivo, assim considerado o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.” (AC)

“Art. 197. ....”

“ .....

“b) taxa de coleta de resíduos sólidos e lixo especial;” (NR)

“ .....

“e) taxa de cemitério.” (AC)

“Art. 198. O fato gerador das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços específicos e divisíveis de que tratam as alíneas do artigo 197 deste código ou de outros serviços que a lei venha a determinar sua remuneração por meio de taxa prestada pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.” (NR)

“Art. 199. ....”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo. (NR)

§ 2º. Quanto a remoção especial de lixo for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel multa de R\$ 92,99 (noventa e dois reais e noventa e nove centavos) a R\$ 929,90 (novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) a ser graduada, conforme disposto no Código de Posturas do Município, pela autoridade fiscal. (NR)

“ .....

“Art. 200. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade o serviço de que trata o artigo 199.” (NR)

“Art. 201. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e lixo especial, diversos do lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município.” (NR)

“Parágrafo Único. Considera-se lixo especial aquele que, por sua natureza, pode causar dano à saúde humana por meio de contaminação.” (AC)

“Art. 203. ....”

“ .....

§2º- .....

“I – CT é o custo a que se refere o artigo 203 desta lei;” (NR)

“Art. 204-A. A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos elencados no Anexo VI deste Código.” (AC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Art. 204-B. A cobrança da taxa poderá ser efetuada pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionária.” (AC)

“Art. 204-C. O Contribuinte da taxa a que se refere essa seção é a pessoa que solicitar e se declarar na condição de responsável tributário perante a autoridade fiscal.” (AC).

“Art. 204-D. A taxa será devida de acordo com a tabela anexa a esta Lei.” (AC)

“§ 1º. O pagamento da Taxa de Cemitério deverá ser efetuado antecipadamente à prestação do serviço, ou mediante caução definida em Regulamento; não sendo possível o pagamento antecipado da taxa, na hipótese de sepultamentos ocorridos em feriados ou finais de semanas, estas poderão ser pagas no primeiro dia útil subsequente.” (AC)

“§ 2º. São isentos da Taxa de Cemitério os serviços de sepultamento solicitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nas situações que definir como de relevante interesse social.” (AC)

“Art. 213. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Transportes e Transito.” (NR)

“Art. 215. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:” (NR)

“.....”

“Art. 216. ....”

“Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito, através de petição fundamentada e instruída com documentos, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.” (NR)

“Art. 225. A Administração Fazendária Municipal, que será chefiada pelo Coordenador da Administração Fazendária Municipal, é a denominação dos órgãos administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



municipais, vinculados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, aos quais compete zelar pela observância da legislação tributária municipal.” (NR)

“Art. 242. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, com validade de 90 (noventa) dias, nos termos do requerido.” (NR)

“Art. 243. A certidão será fornecida dentro de 06 (seis) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.” (NR)

“Art. 249. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, obedecidos os critérios previstos no art. 64 deste Código, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.” (NR)

“Art. 250. ....”

“Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos critérios previstos neste Código.” (NR)

“Art. 253. ....”

“I - ....”

“a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.” (NR)

“ .....

“Art. 255. ....”

“I - ....”

“ .....

“c) as taxas pela utilização de serviços urbanos e taxas de poder de polícia;” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“ .....

“Art. 259-A. A Autoridade municipal é obrigada a inscrever em Dívida Ativa, 06 (seis) meses antes do vencimento do período decadencial, o débito tributário do contribuinte, sob pena de incorrer nas disposições contidas no Parágrafo Único, do Artigo 263.” (AC)

“Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (AC)

“Art. 271. ....”

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 270, da data de extinção do crédito tributário;” (NR)

“II - na hipótese do inciso III do art. 270, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (NR)

“Art. 283. ....”

“ .....

“Parágrafo único – No caso do inciso II, o cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.” (NR)

“Art. 290. ....”

“ .....

“III – por via extrajudicial, mediante protesto em cartório, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“ .....

“Art. 297. ....”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“I – equivalente a R\$172,42 (cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;” (NR)

“II - equivalente a um mínimo de R\$229,89 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e ao máximo de R\$919,58 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;” (NR)

“ .....

“Art. 299. ....”

“I – R\$574,74 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) aplicada em dobro a cada reincidência.” (NR)

“ .....

“II – R\$ 191,52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;” (AC)

“III - R\$ 191,52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 383,16 (trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.” (AC)

“Art. 301. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.” (NR)

“ .....

“Art. 306. ....”

“ .....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



“Paragrafo Único. É assegurado aos servidores fazendários, no exercício da atividade fiscalizatória, o livre acesso a estabelecimentos e documentos que possam ensejar cobrança de tributo, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.” (AC)

“Art. 312. ....”

“ .....”

“§ 4º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias contados da notificação, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Município, mediante requerimento.” (AC)

“Art. 316. ....”

“Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 113 deste Código.” (NR)

“Art. 338. Findos os prazos a que se referem os arts. 330 e 334 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.” (NR)

“Art. 345. ....”

“Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta é o Coordenador da Administração Fazendária Municipal.” (NR)

“Art. 349. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$1.915,80 (hum mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos).” (NR)

“Art. 353-A. Fica instituída gratificação, incidente no vencimento básico, para os servidores da carreira fazendária, graduada de acordo com regulamentação do Poder Executivo que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



fixe os cargos integrantes para efeito da gratificação, observado o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.” (AC)

“Art. 355. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento do crédito tributário em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o parágrafo único do art. 110-A desta Lei.”

“§1º. O desconto incidirá sobre o valor original do débito, acrescido de juros moratórios, correção monetária e multa.” (NR)

“.....”

**Art. 2º.** Ficam alteradas as Seções XIII, XIV, XVII, XIX, XXII, XXIII e acrescentadas as Seções XXIV, XXV, XXVI e XXVII do Capítulo V do Título III, Livro I, conforme tabela abaixo:

	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 006, de 25 de outubro de 2005</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 26 de setembro de 2017</b>
<b>ALTERADAS</b>		
SEÇÃO XIII	DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO XIV	DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE
SEÇÃO XVII	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO XIX	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	DA TAXA DE EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
SEÇÃO XXI	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DISPOSIÇÕES GERAIS	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS
SEÇÃO XXII	DA TAXA DE COLETA DE LIXO	DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



SEÇÃO XXIII	DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS
<b>ACRESCENTADAS</b>		
SEÇÃO XXIV		DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO XXV		DA TAXA DE COLETA DE LIXO
SEÇÃO XXVI		DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO ESPECIAL
SEÇÃO XXVII		DA TAXA DE CEMITÉRIO

**Art. 3º.** Os Anexos contidos na Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005 (Código Tributário Municipal) ficam modificados conforme ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 4º.** Ficam revogados os artigos 11, III, 47, §1º, 48, 54, parágrafo único, 87, §2º, 136, §§ 1º, 3º e 4º, 145, XI, 154, §5º, 158, §§ 1º e 2º, 167, §1º, 168, parágrafo único, 171, I e II, 172, parágrafo único, 181, parágrafo único, 188, V, 191, §3º, 192, III, IV e V, 194, 195, 196, 251, 259, III e parágrafo único, 265, 299, I, alínea “c” e 354, da Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005 (Código Tributário Municipal).

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Salinas (MG), 26 de setembro de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PRATES**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



## **ANEXO ÚNICO**

(Altera Anexos da Lei Complementar nº 006, de 25 de outubro de 2005)

### **ANEXO II**

**TABELA DE QUE TRATA O ART. 101 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – INCIDENTE**  
**SOBRE A RECEITA BRUTA**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</a> , sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	4%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	4%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	4%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	4%
10.07 – Agenciamento de notícias.	4%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



12.07 – <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Franquia ( <b>franchising</b> ).	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 – Leilão e congêneres.	4%
17.13 – Advocacia.	2%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 – Auditoria.	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 – Estatística.	4%
17.21 – Cobrança em geral.	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	2%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%

Observação: As microempresas e empresas de pequeno porte: será cobrada uma alíquota de 2% (dois por cento) como incentivo, quando efetuar o pagamento na data do vencimento.

**ANEXO III**  
**TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CONSTANTES DO**  
**ANEXO II PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – FREQUÊNCIA ANUAL**

<b>Profissional Autônomo nível Superior</b>	<b>Profissional Autônomo nível médio</b>
<b>R\$ 744,33</b>	<b>R\$ 465,14</b>
<b>Profissionais de Nível Técnico</b>	<b>Profissionais Autônomos com renda mensal não superior a 01 (um) salário mínimo</b>
<b>R\$ 401,90</b>	<b>R\$ 92,99</b>
<b>Demais profissionais autônomos não enquadrados nas hipóteses acima (taxistas e outros)</b>	
<b>R\$ 186,05</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ANEXO – IV**

<b>TABELA – I</b>				
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PERIODO</b>	<b>Taxa (R\$)</b>	<b>Taxa-R\$ ME - 40%</b>
01	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	Anual	4.800,00	<b>2.880,00</b>
02	Postos de combustíveis.	Anual	900,00	<b>540,00</b>
03	Estabelecimentos de revenda de gás liquefeito de petróleo.	Anual	465,14	<b>279,08</b>
04	Empresas Concessionárias de Telefonia e de Energia elétrica.	Anual	1.100,00	<b>660,00</b>
05	Provedores de Internet, radiocomunicação e similares	Anual	279,09	<b>167,45</b>
06	Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares de 1 a 10 quartos	Anual	372,12	<b>223,27</b>
07	Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares de 11 a 20 quartos	Anual	418,63	<b>251,17</b>
08	Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares de acima de 21 quartos	Anual	465,14	<b>279,08</b>
09	Casas lotéricas	Anual	600,00	<b>360,00</b>
10	Cinemas, teatros, boates e similares	Anual	279,09	<b>167,45</b>
11	Oficinas de consertos em geral	Anual	279,09	<b>167,45</b>
12	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	Anual	465,14	<b>279,08</b>
13	Tinturarias e lavanderias	Anual	279,09	<b>167,45</b>
14	Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas, etc.	Anual	279,09	<b>167,45</b>
15	Estabelecimento hospitalar, clínicas médicas e casas de saúde	Anual	800,00	<b>480,00</b>
16	Consultórios médicos e laboratórios.	Anual	500,00	<b>300,00</b>
17	Consultórios Odontológicos, próteses e similares	Anual	400,00	<b>240,00</b>
18	Consultórios veterinários	Anual	350,00	<b>210,00</b>
19	Escritórios de contabilidade, advocacia, consultoria, projetos, assistência técnica, despachantes, corretores e similares	Anual	350,00	<b>210,00</b>
20	Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, com fins lucrativos	Anual	500,00	<b>300,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



21	Atividades de extração mineral por área licenciada.	Anual	950,00	<b>570,00</b>
22	Clubes Sociais, recreativos e outros	Anual	279,09	<b>167,45</b>
23	Atividades de diversões públicas, parques de diversões, circos, rodeios e similares, <b>por dia.</b>	Diário	92,99	<b>55,79</b>
24	Atividades de feiras, eventos, exposições e outros temporários, <b>por dia.</b>	Diário	92,99	<b>55,79</b>
25	Outras atividades não especificadas ou enquadradas nos itens acima (barbearia, alfaiataria, quiosques, atelier, quitandas, permissionários do mercado municipal)	Anual	92,99	<b>55,79</b>
26	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada) em <b>m².</b>			
	De 01 a 25 m²	Anual	279,09	<b>167,45</b>
	De 25,1 a 50 m²	Anual	334,90	<b>200,94</b>
	De 50,1 a 100 m²	Anual	401,88	<b>241,12</b>
	De 100,1 a 200 m²	Anual	482,25	<b>289,35</b>
	De 200,1 a 300 m²	Anual	578,70	<b>347,22</b>
	De 300,1 a 500 m²	Anual	694,44	<b>416,66</b>
	Acima de 500 m²	Anual	833,32	<b>499,99</b>

**TABELA II**  
**LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

ALVARÁ DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
Espécie de Publicidade	Periodicidade	Valores R\$
<b>I – INTERNOS</b>		
Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casas de diversões, parques de diversões, abrigos para embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração.	Anual	55,77
Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em bares, restaurantes, trailers ou outra atividade similar, por metro quadrado ou fração.	Anual	55,77



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por metro quadrado ou fração.	Anual	55,77
Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em campos de futebol, ginásios ou quadras poliesportivas.	Anual	270,00
<b>II – EXTERNOS</b> Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números. (Por ponto explorado)	Mensal Anual	39,28 393,31
Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em locais diversos do estabelecimento, (estabelecimento do anunciante). (Por ponto explorado)	Mensal Anual	49,28 493,31
Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitido, em locais diversos do estabelecimento.	Anual	589,99
Placas, out dor, ou tabuletas com letreiros, colocadas nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis na via pública, por m <sup>2</sup>	Mensal/m <sup>2</sup> Anual/m <sup>2</sup>	6,25 60,00
Anúncios pintados em toldos, bambinelas, quando estranhos ao estabelecimento.	Anual	150,00
Anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias públicas quando permitidos.	Anual	92,99
Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares e como as de fins de ano, carnaval, etc.	Mensal	92,99
Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares e como as de fins de ano, carnaval, em lugar diverso do estabelecimento.	Mensal	92,99
Anúncio ornamental de fachada de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou vendas extraordinárias.	Mensal	92,99
Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas partes externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento.	Anual	185,98
Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc.	Anual	185,98





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Veículos automotores destinados a publicidade volante – por veículo.	Anual	600,00
	Mensal	60,00
Veículos de tração animal destinados a publicidade volante – por veículo.	Anual	500,00
	Mensal	50,00
Setas indicativas de estabelecimentos comerciais, quando autorizadas e em locais pré-estabelecidos por m <sup>2</sup> .	Ano	743,98
	Mês	61,99
Propaganda falada em local pré-estabelecido ou escrita, inclusive por meio de folheto para distribuição em via pública ou logradouro público, quando autorizados.	Dia	37,20
	Mês	278,97

**Observação: Conforme disposto no art. 24 da Lei Complementar 022/2011, o Microempreendedor Individual - MEI, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das taxas municipais, relativas as atividades por ele exercidas.**

**TABELA III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	VALORES EM REAIS	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
Indústria, após às 18 (dezoito) horas.	0,00	598,27
Bares, restaurantes, shows internos e/ou festas diversas após às 24 (vinte e quatro horas)	35,00	420,00
Trailers e lanchonetes, após às 24 horas. (vinte e quatro horas)	21,00	220,00
Outras atividades, após as 23 (vinte e três) horas.	0,00	598,27
Outras atividades, para funcionamento aos sábados, após 14 (quatorze) horas e aos domingos, salvo se expressamente autorizados por lei	0,00	598,27
Licença especial de funcionamento em ocasiões festivas.	57,47	-

**Obs.: Os botequins, barracas, trailers, ou similares, armados em logradouros públicos ou em áreas pertencentes à municipalidade, por ocasião de eventos ou outras atividades festivas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando porém obrigados a uma licença especial, por dia, além de tributos a que estiverem sujeitos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**TABELA IV**

**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE**

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 – COMÉRCIO EVENTUAL:		
Armarinhos e miudezas	59,83	598,27
Artigos carnavalescos	59,83	598,27
Artigos de papelaria e similares	59,83	598,27
Aves	59,83	598,27
Brinquedos, artigos ornamentais, presentes, etc.	59,83	598,27
Fogos de artifício	59,83	598,27
Frutas nacionais ou estrangeiras	59,83	598,27
Gêneros e produtos alimentícios, ovos doces, queijos, peixes, bebidas, sanduíches, salgados, etc	59,83	598,27
Louças, ferragens artefatos plásticos e similares	59,83	598,27
Revistas, jornais e livros	59,83	598,27
Tecidos e roupas em geral	59,83	598,27
Artigos não especificados nesta tabela	59,83	598,27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



2 – COMÉRCIO AMBULANTE: Armarinhos e miudezas	59,83	589,99
Bijouterias e pedras não preciosas	59,83	589,99
Brinquedos em geral	59,83	589,99
Tecidos e roupas feitas em geral	59,83	589,99
Gêneros e produtos alimentícios em geral	59,83	589,99
Louças, ferragens, artefatos plásticos e similares	59,83	589,99
Outros artigos	59,83	589,99

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma atividade.

**TABELA V**

**TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, INCLUSIVE MERCADO  
OU FEIRA  
(LICENÇA PARA USO DO SOLO)**

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS		
	Semanal	Ao mês	Ao ano
Poste	-	-	67,54
Cano (por metro linear)	-	-	-
Feirante p m <sup>2</sup>	1,00	4,00	40,00
Barraquinhas, quiosques ou similares.	30,00	90,00	630,00
Trailers	-	92,99	1.116,50
Ocupação de vias, inclusive calçadas, nas áreas autorizadas, por m <sup>2</sup>	1,69	6,75	67,54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Comércio de bomba de gasolina e ou posto de serviço	-	168,85	2.026,22
Circo	101,31	1.013,11	3.039,33
Parques de diversões	101,31	1.013,11	3.039,33
Outros contribuintes não compreendidos nos itens acima	33,77	101,31	-
Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga, por m <sup>2</sup> .	0,51	5,07	-

**TABELA VI**  
**PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**  
**(APROVAÇÃO, PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO)**

Até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 0,39 p/m <sup>2</sup>
De 2.001 até 10.000 m <sup>2</sup>	R\$ 0,27 p/m <sup>2</sup>
De 10.001 até 50.000 m <sup>2</sup>	R\$ 0,19 p/m <sup>2</sup>
Acima de 50.000 m <sup>2</sup>	R\$ 0,10 p/m <sup>2</sup>
Alinhamento	R\$ 0,25 p/m <sup>2</sup>
Certidão - Área e Limites	R\$ 0,10 p/m <sup>2</sup>

**OBSERVAÇÃO:** Nos parcelamentos rurais (aprovação, parcelamento e remembramento será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento).

**TABELA VII**

NATUREZA DAS OBRAS	REAIS
1 – CONSTRUÇÃO DE:	
1.1 -Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída (acima de 70 m <sup>2</sup> )	3,97
1.2 -Edificação com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída (acima de 70 m <sup>2</sup> )	4,98
1.3 -Edificação de imóvel para residência da própria família, com pavimento, único no térreo, com área construída de até 70 m <sup>2</sup> .	0,57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



1.4- Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,96
1.5- Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,96
1.6- Barracões, por metro quadrado de área construída	0,96
1.7- Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	4,79
1.8- Fachadas e muros, por metro linear	0,57
1.9- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,96
1.10-Edifício ou casa iniciada sem alvará de construção ou projeto aprovado, por metro quadrado	5,75
2 – DEMOLIÇÕES: 2.1-Demolições, por metro quadrado	0,38
3 – HABITE-SE: 3.1-Construção até 70,00 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,48
3.2- Construções acima de 70,00 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	1,34
3.3- Construção acima de 100,00 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	1,53
4 – ARRUAMENTOS: (TAXA FIXA) 4.1-Com área de até 10.000,00 m <sup>2</sup> , descontadas as destinadas a logradouro público	191,58



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



4.2-Com mais de 10.000,00 m <sup>2</sup> , por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa	1,92
5 – LOTEAMENTO: (TAXA FIXA) 5.1-Com áreas de até 5.000,00 m <sup>2</sup> , descontadas as destinadas a logradouro público e as que serão doadas ao Município	191,58
5.2-Com mais de 5.000,00 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> que exceder mais a taxa fixa	1,92
6 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: 6.1-Por metro quadrado. 6.1.1-Obras de Edificação para torres de transmissão 6.1.2- Demais Obras	50,00 0,96
6.2-Por metro linear	2,87
OBS.: a) Nenhum plano ou projeto de arruamento e loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta lei; b) A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamento será cobrada quando da expedição da certidão de aprovação do projeto de parcelamento do solo (arruamento e loteamento). c) A licença concedida constará de certidão, depois de cumpridas as exigências fixadas em lei que dispõe sobre arruamentos e loteamentos. d) O valor da taxa variável de que trata o item 4.2 deste anexo poderá ser dividido e pago proporcionalmente ao número de lotes de terreno que compõe as quadras, no ato da transferência para terceiros. e) Entende-se como área de arruamento do loteamento a soma áreas destinadas a abertura de ruas ou vias de acesso pertencentes ao projeto apresentado para aprovação.	

**ANEXO V**

**TABELA I**  
**TAXAS DIVERSAS**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em Reais
---------------	------------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Numeração de edificação em geral.	28,74
Apreensão e depósito de animais	38,00
Apreensão de bens móveis e mercadorias	76,63
Registro ou transferência de marcas e sinais	57,47
Condominial de manutenção dos banheiros e limpeza do mercado municipal, por loja, mensalmente.	55,77
Inscrição em dívida ativa	28,74
Outros serviços não especificados	28,74

**TABELA II**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (POR INSPEÇÃO) EM ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS**

Inspeção sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares, por ano e por unidade autônoma:	
I) até 20 (vinte) apartamento ou quartos	32,80
II) acima de 20 (vinte) apartamentos ou quartos.	39,36
Inspeções sanitárias e higiênicas em pensões e dormitórios por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em farmácias e drogarias, por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em clínicas em geral, por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em armazéns e mercearias, por estabelecimento e por inspeção.	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em bares e similares, por estabelecimento e por inspeção.	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em boates, por estabelecimento e similares	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em salões de barbeiro e similares, por estabelecimento.	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em restaurantes, cantinas, pizzarias, e similares, por estabelecimento e por inspeção.	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em padarias, sorveterias, pastelarias e similares, por estabelecimento e por inspeção.	49,21
Inspeções sanitárias e higiênicas em açougue, peixaria e similares, por estabelecimento e por inspeção.	49,21



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Inspeções sanitárias e higiênicas em indústria de alimentos em geral, por estabelecimento e por inspeção.	82,01
Inspeções sanitárias e higiênicas em abatedouro e matadouro: por estabelecimento e por inspeção: I) Gado bovino, por cabeça. II) Suínos e outras espécies por cabeça III) Aves por cabeça (IGPM)	13,96 5,98 0,50
<b>EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO</b>	
1- Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para expedição de Alvará.	57,47
2-Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras, por máquinas e equipamentos, para expedição de Alvará.	191,58
3-Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de atividades de extração manual de pedras preciosas, areia e pequenas atividades agrícolas, para expedição de Alvará.	38,31

**ANEXO VI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CEMITÉRIO**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
1) Inumação (adultos)	59,83
2) Inumação (criança)	29,91
3) Exumação	59,83
4) Translação	59,83
5) Translação de ossos	59,83
6) Emplacamento jazigo	29,91
7) Autorização de obras por metro quadrado	99,71
8) Conservação jazigo, p/ano	29,91
9) Venda de terreno com direito perpétuo, por m <sup>2</sup>	299,14





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
1. Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
a)ônibus	84,43
b) micro ônibus e caminhão	50,66
c) vans e similares, veículos de passeio	33,77
d) moto	16,89
e) outros	33,77
2. Reboque de veículos apreendido, por unidade, sem prejuízo de ser feito o reboque às expensas do contribuinte desta taxa, no caso de fazê-lo por serviço de terceiro especialmente contratado para esse fim:	
a) ônibus e caminhão	270,16
b) micro-ônibus	236,39
c) vans e similares, veículos de passeio e motos	202,62
d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	168,85
3. Relocação de ponto e de itinerários	184,99
4. Transferência de permissão	1.541,61
5. Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	15,40
6. Substituição de veículo de aluguel, por veículo	30,83
7. Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	46,23
8. Autorização para colocação de caçamba ou containers em vias e logradouros públicos, por unidade, até 72 horas.	7,50
9. Interdição de vias, requerida e autorizada, para realização de eventos e festejos com fins lucrativos, por dia	67,54
10. Serviço de lacre de catraca de veículo de transporte de passageiros, por veículo	46,23
11. Cadastro de Condutor auxiliar no sistema de transporte público, individual, coletivo e rodoviário de passageiros, por cadastro.	46,23
12. Renovação de Cadastro de Condutor auxiliar no sistema de transporte público, individual, coletivo e rodoviário de passageiros, por cadastro (ANUAL)	46,23
13. Transporte Público Individual de Passageiros - Expedição ou renovação de:	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Concessão (Anual)	405,24
Permissão (Anual)	270,16
Autorização (Anual)	135,08
14. Transporte Público Coletivo e Rodoviário de Passageiros: Expedição ou renovação de:	
Concessão (Anual)	810,48
Permissão (Anual)	540,32
Autorização (Anual)	270,16

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
Coleta de Lixo em ruas pavimentadas	39,88
Coleta de Lixo em ruas sem pavimentação	29,91
Coleta de Lixo em ruas dos bairros São Pedro, Vila Canaã, Alto São João, São Fidelis (nas imediações do Alto São João), Santa Mônica, Esplanada, Vila Januária, Vila Sobradinho, e Casas Populares.	9,97

**ANEXO VIII-A**

**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
Remoção resíduos sólidos (exceto doméstico) – por caçamba com capacidade de até 3m <sup>3</sup> (três metros cúbicos)	70,00
Coleta de Lixo Especial (por quilograma)	4,00

**TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	VALORES EM REAIS
Taxa de Requerimento	9,97
Autorização, com inspeção técnica para corte, derrubada de árvore da arborização urbana por unidade	25,00
Baixas diversas (inclusive alterações cadastrais diversas)	28,74
Busca e desarquivamento	9,97
Averbação	9,97
Fornecimento do Código Tributário, por exemplar	9,97
Laudo de Avaliação ou Reavaliação de bens imóveis, por imóvel	19,16
Utilização, quando autorizado, do Centro de Convenções	Diurno – 100,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



	Noturno – 200,00
Utilização, quando autorizado, do Cinema Teatro Salinas “João Costa”	Diurno – 100,00
	Noturno – 200,00
Utilização, quando autorizado, do Campo de Futebol “Estádio Darcy Freire”	Diurno – 100,00
	Noturno – 200,00
Utilização, quando autorizado, da Vila Olímpica.	Diurno – 100,00
	Noturno – 200,00
Diárias para apreensão de animais de pequeno porte	5,00
Diárias para apreensão de animais de grande porte	15,00
<b>FORNECIMENTO DE 2ª VIA</b>	
a) Alvará de Licença de Localização e Funcionamento	28,74
b) Alvara de Licença para Construção	28,74
c) Habite-se	19,16
d) Habite-se Parcial	13,35
e) Carta ou Permissão de Uso	27,88
f) Outros	27,88
Outros Requerimentos ou Documentos	13,35

Salinas (MG), 26 de setembro de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PRATES**  
Prefeito Municipal